



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Transporte Ferroviário

Decisão SEINFRA/SUFER nº. 06/2022/2022

Belo Horizonte, 30 de maio de 2022.

Decisão administrativa n.º 06/2022

A licitante, **Sinart - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.**, apresentou a petição de ID 47220343, por meio da qual pede a inabilitação do licitante, Consórcio Terminais BH, e, sucessivamente, a suspensão do presente procedimento licitatório para apuração dos fatos noticiados que, supostamente, poderiam resultar na declaração de inidoneidade do referido consórcio e das pessoas jurídicas que o compõem.

Os trechos a seguir resumem bem as alegações da peticionante:

Ocorre que a Sinart, agora, teve ciência de gravíssimos fatos novos que apontam para um eventual cometimento de crime de falsidade ideológica. Neste sentido, a Sinart, com fundamento no item 31.5. do Edital ("Na hipótese de a COMISSÃO DE LICITAÇÃO vir a tomar conhecimento, após a fase de habilitação, de que qualquer documento apresentado por uma LICITANTE era falso ou inválido à época da apresentação, poderá inabilitá-la, sem prejuízo de indenização devida ao PODER CONCEDENTE") relata abaixo a V. Exa. e V. Sa. esses gravíssimos fatos que agora teve conhecimento e informa que também estará dando ciência dos mesmos ao i. Ministério Público Estadual, C. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da competente Autoridade Policial para apuração dos fatos e, inclusive, de eventual cometimento de crime de falsidade ideológica.

Com efeito, a Sinart teve conhecimento do fato de que o mencionado Atestado de Capacidade Técnica relativo ao Terminal Rodoviário de Embu das Artes não refletiria a realidade, na medida em que: (i) há anos esse Terminal foi transformado em Terminal Urbano por ausência de passageiros, pelo que a movimentação de passageiros informada em tal Atestado não seria correta; (ii) não existe estacionamento em tal Terminal, de sorte que não seria verdadeira a informação de que a empresa Riera teria realizado a gestão do estacionamento do Terminal Rodoviário com área de 1.476,30 m² (um mil quatrocentos e setenta e seis metros e trinta centímetros quadrados); e (iii) não haveria excelência na prestação de serviços pela Riera, haja vista que, conforme fotos que nos foram encaminhadas, os banheiros e demais áreas daquele Terminal estão em péssimo estado de conservação e manutenção.

(...)

Ademais, a Sinart também teve conhecimento do fato de que o mencionado Atestado de Capacidade Técnica relativo ao Terminal Rodoviário de Estância de Atibaia não refletiria a realidade, na medida em que: (i) não há câmeras de monitoramento, mas apenas uma única câmera no Terminal Imperial e mesmo assim instalada este ano, durante a licitação, entre a fase da publicação do Edital e a sessão de recebimento, abertura e julgamento (nos Terminais do Portão e Tanque não existe monitoramento); (ii) os supostos quatro Terminais (Interurbano, Jardim Imperial, Portão e Tanque) em verdade são apenas três, pois o Terminal Jardim Imperial e o Terminal Interurbano (principal) são um só prédio e utilizam a mesma plataforma (no site da transparência do Município consta a informação de que houve um aditivo contratual para estender a administração e exploração do Terminal Principal ao Terminal Imperial); (iii) o Terminal Tanque não se encontra em funcionamento; (iv) nenhum dos Terminal (Interurbano, Jardim Imperial, Portão e Tanque) possui qualquer forma de controle de acesso de passageiros, nem por catraca simples nem por sistema eletrônico, pelo que não há como controlar o número total de embarques; (v) todo terminal possui em torno de 1.221,36 m² (um mil duzentos e vinte um metros e trinta e seis centímetros quadrados), muito menor do que os informados 5.480 m² (cinco mil quatrocentos e oitenta metros).

(...)

Outrossim, a Sinart também teve conhecimento do fato de que o Atestado de Capacidade Técnica relativo ao Terminal Rodoviário de Ubá não refletiria a realidade, na medida em que esse atestado consigna número de embarques/desembarques incompatível com sua própria população e com números superiores em mais de 775% (setecentos e setenta e cinco por cento) ao informado no próprio e respectivo contrato de concessão (a cláusula 4.3.1 desse contrato de concessão informa o número estimado de 33.440 - trinta e três mil, quatrocentos e quarenta - passageiros mês, já no atestado diz que é em torno de 259.300 - duzentos e cinquenta e nove mil e trezentos - passageiros mês).

(...)

De resto, a Sinart também teve conhecimento do fato de que o Atestado de Capacidade Técnica relativo ao Terminal Rodoviário de Estância de Caragatatuba igualmente não refletiria a realidade, na medida em que esse atestado omitiu uma decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que considerou irregular a contratação da empresa Riera por indício de favorecimento mediante direcionamento do próprio Edital da licitação.

Inicialmente, registro que a petição de ID 47220343 foi encaminhada a esta Comissão Especial de Licitação, **em 25 de maio de 2022**, por correio eletrônico; portanto, após o decurso do prazo recursal.

De toda forma, em homenagem ao direito fundamental de petição, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais (alínea "a", do inciso XXXIV, do artigo 5º, da CR/88[1]; §2º, do artigo 4º, da CE/89[2]), recebo a manifestação de ID 47220343 como pedido de reconsideração e passo à análise das alegações da peticionante.

Em que pese a sua combatividade, os argumentos da licitante não merecem acolhimento, a meu sentir.

Digo isso porque as questões trazidas pela peticionante, na manifestação de ID 47220343, não se trata de fatos novos, mas da reiteração de argumentos já veiculados no bojo dos recursos interpostos pelas licitantes, Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda. (ID 45763764) e Sinart - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda. (ID 45767266).

Referidas questões foram exaustivamente enfrentadas pela Comissão Especial de Licitação (ID 46179036) e pelo ilustre Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (ID 47126292) que interpretou o artigo 27, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e os precedentes do Tribunal de Contas da União, no sentido de ser descabida inspeção *in loco*, sendo a análise dos requisitos de qualificação técnica unicamente documental, *in verbis* (ID 47126292):

Portanto, no julgamento do mérito recursal, caberá a esta Autoridade Competente a análise estritamente documental dos requisitos de habilitação técnica, pelo que nego, desde já, o pedido de inspeção in loco apresentado pela recorrente SINART. (sem grifos no original).

Ora, sendo este o entendimento da autoridade máxima do órgão, contido em decisão proferida em grau recursal, já não nos resta outra saída senão acatar referido fundamento, afastando a utilização de fotos e imagens produzidas unilateralmente que não teriam o condão de infirmar as declarações/atestados de capacidade técnica expedidas pelos órgãos públicos municipais (IDs 46413865, 46414096 e 46414249).

A esse respeito, poder-se-ia alegar que a peculiaridade da manifestação de ID 47220343 em relação às manifestações de IDs 45763764 e 45767266 residiria no fato de, agora, ter sido apresentada matéria jornalística e *print* de comentário de rede social. Todavia, além de serem documentos antigos, a que a peticionante já poderia ter tido acesso no momento da interposição do recurso, a matéria jornalística data de **28 de julho de 2018** e o comentário de rede social data de **17 de agosto de 2017**; portanto, são posteriores às novíssimas informações prestadas pelos órgãos públicos municipais, por requisição do ilustre Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade que baixou os autos em diligência (ID 46408736) para se certificar da qualificação técnica do licitante declarado vencedor.

Nesse sentido, em declaração datada de **20 de maio de 2022**, veja o que afirmou o Secretário de Desenvolvimento Econômico de Estância de Atibaia/SP (ID 47125429):

Em resposta a solicitação de esclarecimentos, relacionados ao Atestado de Capacidade Técnica, emitido por nosso município, referente a empresa Riera Empreendimentos e Administração LTDA, informamos o que segue:

1) Sim, o número de passageiros é compatível com o declarado. Estes dados são referentes a movimentação até o ano de 2.019, de ônibus urbanos, semiurbanos, intermunicipais e interestaduais, havendo uma queda sensível nos últimos anos, em decorrência da pandemia de Covid 19, que atualmente vem voltando ao patamar anterior;

2) Sim, o Terminal Rodoviário é local de embarque e desembarque de passageiros dos sistemas de transporte urbano, intermunicipal e interestadual.

Sim. O Terminal Rodoviário da Estância de Atibaia possui Centro de Controle Operacional, operado pela empresa Riera Empreendimentos e Administração Ltda.

Já na declaração datada de **17 de maio de 2022**, veja o que afirmou o Secretário Municipal de Agricultura, Ambiente e Mobilidade Urbana de Ubá/MG (ID 47125549):

1. O número de passageiros embarcados no Terminal Rodoviário do município de Ubá é compatível com o quantitativo declarado no atestado de capacidade técnica conferido à empresa RIÊRA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA? **SIM**

2. O Terminal Rodoviário do município de Ubá é local de embarque e desembarque de passageiros dos sistemas de transporte urbano, intermunicipal e interestadual?* **SIM**

Em complemento, peço que esclareça se o Terminal Rodoviário do município de Ubá possui Centro de Controle Operacional do tipo integrado, com capacidade de gestão e monitoramento em tempo real, implantado e operado pela empresa RIERA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, nos termos atestados no "Relatório do Centro de Controle Operacional" enviado anexo. **SIM, POSSUI.**

Por seu turno, em declaração datada de **17 de maio de 2022**, veja o que afirmou o Secretário Municipal de Mobilidade Urbana de Embu das Artes/SP (ID 47125746):

1. *Sim, o número de passageiros é compatível com o declarado, porém mais relativo aos embarques e desembarques realizados nos anos 2019 e aos anos que antecederam. Com a pandemia, a queda foi perceptivelmente significativa. Com a abertura temporária e autorizada pelo poder público de outros pontos de embarque, para fins de distanciamento e não aglomeração, acreditamos que os números atuais estão ainda aquém da realidade de 2019 na rodoviária. Mas atestamos que sim, os números relativos aos anos anteriores conferem com a realidade.*

2. *Sim, foram realizados embarques e desembarques de passageiros urbanos, intermunicipais e interestaduais no terminal.*

Por essas razões, s.m.j., não vejo motivo para reconsiderar a decisão de habilitação da licitante, Consórcio Terminais BH, por não entender presentes na petição de ID 47220343 fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a modificação do julgamento da licitação proferido pela Comissão Especial de Licitação ou de infirmar as recentes informações prestadas pelos órgãos públicos municipais.

Registro, contudo, que a palavra final caberá à autoridade máxima do órgão que poderá rever, a qualquer tempo, seu entendimento.

Pelo exposto, **recebo** a manifestação de ID 47220343 e **indefiro** o pedido de reconsideração, sem prejuízo da análise posterior do referido documento pelo ilustre Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade a quem a petição também é endereçada.

Notifique-se a licitante, Sinart - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda., do inteiro teor da presente decisão a qual atribuo força de ofício.

Após a análise de todo o caderno processual pelos demais membros da Comissão, os autos deverão ser remetidos à autoridade máxima do órgão para conhecimento da petição de ID 47220343 e eventual homologação do certame.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2022.

Leandro Amaral Costa
Presidente da Comissão Especial de Licitação do Tergip
Masp 753065-2

[1] Constituição da República de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).

[2] Art. 4º – O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. (...) §2º – Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Amaral Costa, Servidor Público**, em 30/05/2022, às 23:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47386058** e o código CRC **A52232FA**.
